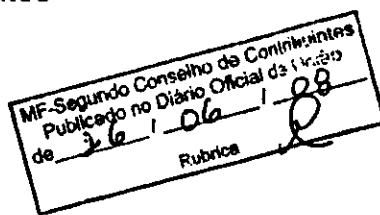




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-  
MF  
FI.

Processo nº : 10830.001671/2002-49  
Recurso nº : 136.491  
Acórdão nº : 203-12.578



Recorrente : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMÉRICA S/A (SUCESSORA TRW AUTOMOTIVE LTDA.)  
Recorrida : DRJ-Ribeirão Preto/SP

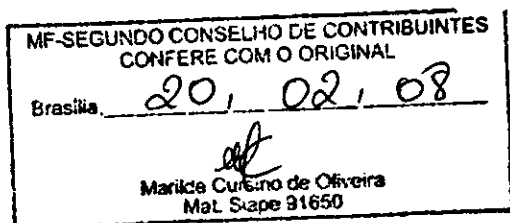
**IPI. RESSARCIMENTO. ALÍQUOTA ZERO E NÃO TRIBUTADOS.**

As aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de alíquota zero e não tributados não geram direito a crédito de IPI.

**AQUISIÇÕES DE ATIVO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITOS.**

Somente propiciam créditos de IPI às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que atendam à definição do art. 25 da Lei nº 4.502/64, regulamentada pelo Decreto nº 4.544/2002. Bens do ativo permanente não se enquadram naquela definição e não geram direito a crédito de IPI.

**Recurso negado.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMÉRICA S/A (SUCESSORA TRW AUTOMOTIVE LTDA.)

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda  
Vice-Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL MF	
Brasília, 20/10/08	Fl. 1
<i>[Assinatura]</i>	
Maride Cursino de Oliveira Mat. Sape 91650	

Processo nº : 10830.001671/2002-49  
Recurso nº : 136.491  
Acórdão nº : 203-12.578

Recorrente : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMÉRICA S/A (SUCESSORA TRW AUTOMOTIVE LTDA.)

## RELATÓRIO

Trata o processo de recurso voluntário interposto por TRW AUTOMOTIVE LTDA. contra acórdão da DRJ em Ribeirão Preto, consubstanciando decisão unânime de sua Segunda Turma pela manutenção do indeferimento do pedido de ressarcimento de IPI formulado e parcialmente deferido.

A insurgência se manifesta contra o não reconhecimento de crédito referente à aquisição de bens integrantes do ativo permanente e insumos tributados à alíquota zero e/ou não-tributados.

É o relatório.

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.001671/2002-49  
Recurso nº : 136.491  
Acórdão nº : 203-12.578

2ª CC- MF
MF-SEC. DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/02/08
<i>dl</i> Marido Corsino de Oliveira Mat. Siepe 91850

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O Recurso Voluntário da recorrente atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, daí dele se conhecer.

Como relatado, a discussão nestes autos limita-se a combater o não reconhecimento de créditos referentes à aquisição de bens integrantes do ativo permanente e insumos tributados à alíquota zero e/ou não-tributados.

No que diz respeito ao não reconhecimento de crédito relativo aos insumos tributados à alíquota zero ou não-tributados, consigno que a jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, firmou-se no sentido de tão somente reconhecer os créditos para os insumos isentos, na linha do que vem sendo decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.678-2*

*PROCED.: PARANÁ*

*RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA*

*RECTE.(S): IRMÃOS FERRACINI LTDA*

*ADV.(A/S): JAIME ANTÔNIO MIOTTO*

*RECDO.(A/S): UNIÃO*

*ADV.(A/S): PFN - SIMONE ANACLETO LOPES*

*DECISÃO*

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. INSUMOS ISENTOS: DIREITO A CREDITAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*Relatório*

*1. Recurso extraordinário interposto por Irmãos Ferracini Ltda., com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:*

*"DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO. INGRESSOS DESONERADOS. PRODUTO FINAL TRIBUTADO. INDEFERIMENTO. PRECEDENTE RECENTE DO STF.*

*cul*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-  
MF

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE O ORIGINAL
Brasília, 20/02/08
<i>MA</i>
Marcelo Corsino de Oliveira Mat. Sup. 91350

Processo nº : 10830.001671/2002-49  
Recurso nº : 136.491  
Acórdão nº : 203-12.578

*O reconhecimento do direito ao crédito do IPI com suporte no princípio constitucional da não-cumulatividade pressupõe o efetivo pagamento do tributo nas etapas anteriores da cadeia produtiva, restando afastada a possibilidade de apropriação quanto aos ingressos no estabelecimento industrial desonerados do imposto, consoante o recente posicionamento externado pelo colendo STF no julgamento pendente do RE nº 353.657/PR." (fl. 460)*

2. *A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, XXII, 153, § 3º, inc. II e 170, II, da Constituição da República.*

*Sustenta que:*

*'Conforme o art. 153, § 3º, II da Constituição Federal, o IPI é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Ao contrário do que fora afirmado no r. Acórdão, estão sujeitas a compensação as operações em que se compra matéria prima isentas, alíquota zero e não tributadas. Pois o sentido da norma constitucional é de aproveitamento do crédito tributário, ainda que presumido, pois o IPI não pago na alíquota zero, nas isentas e não tributadas, seria recolhido acumuladamente na operação seguinte, descaracterizando a real natureza do IPI, que como sabemos é um Imposto sobre o Valor Agregado...' (fl. 529, grifos no original).*

*Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.*

3. *Razão jurídica assiste, em parte, à Recorrente.*

4. *É entendimento do Supremo Tribunal Federal que o direito de crédito de IPI em relação a insumos isentos de IPI não ofende o art. 153, § 3º, da Constituição da República. Confira-se o Recurso Extraordinário 212.484, Redator para acórdão Ministro Nelson Jobim, DJ 27.11.1998:*

**'EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO INCIDENTE SOBRE INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. Não ocorre ofensa à CF (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. Recurso não conhecido.'**

5. *Quanto ao creditamento de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, Relator Ministro Marco Aurélio, e 370.682, Relator Ministro Ilmar Galvão (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito.*

*Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade, pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.*

6. *Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.*

7. *Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para autorizar o crédito de IPI apenas nas operações isentas (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).*

*mf*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-  
MF  
FI.

Processo nº : 10830.001671/2002-49  
Recurso nº : 136.491  
Acórdão nº : 203-12.578

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/02/08
 Marilda Curino de Oliveira Mat. Sape 91650

*Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.*

*Publique-se.*

*Brasília, 30 de agosto de 2007.*

*Ministra CARMEN LÚCIA*

*Relatora"*

E com relação ao não reconhecimento de créditos para a aquisição de bens integrantes do ativo permanente, registra-se que também a jurisprudência do Segundo Conselho encontra-se pacificada na linha em que concluiu o acórdão recorrido, senão, vejamos:

*"AQUISIÇÕES DE ATIVO PERMANENTE E MATERIAL DE USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITOS. Somente propiciam créditos de IPI as aquisições de matérias- primas, produtos intermediários e material de embalagem, que atendam à definição do art. 25 da Lei nº 4.502/64, regulamentada pelo Decreto nº 4.544/2002. Bens do ativo permanente e material de uso ou consumo não se enquadram naquela definição e não geram direito a crédito de IPI!" (Recurso: 132596 Conselheiro relator: Júlio César Alves Ramos ACÓRDÃO 204-01270)*

*"CRÉDITOS DECORRENTES DE AQUISIÇÕES DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Não se aplica o princípio da não-cumulatividade em relação ao IPI pago na aquisição de bens do ativo permanente, sendo, portanto, indevido o seu creditamento." (Recurso: 129472 Conselheiro relator Maurício Taveira e Silva ACÓRDÃO 201-78891)*

*"BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE. CRÉDITO. INCABÍVEL. A aquisição de bens destinados ao ativo permanente não gera direito ao crédito do IPI." (Recurso: 132971 Conselheira relatora Sílvia de Brito Oliveira ACÓRDÃO 203-11302); e*

*"IPI - CRÉDITOS BÁSICOS - A vedação do creditamento do imposto pago nas aquisições de bens destinados ao ativo permanente decorre de lei e não fere o princípio constitucional da não-cumulatividade desse tributo." (Recurso: 117333 Conselheiro relator Henrique Pinheiro Torres ACÓRDÃO 202-15339)*

Em face do acima exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto por **negar provimento** ao apelo interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.

DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA